



A NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE A REVITIMIZAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL

Franciele Letícia Kühl¹

Candisse Schirmer²

RESUMO: O presente artigo aborda o tema do atendimento especializado de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, tratando essa técnica à luz da Proteção Integral, bem como da interdisciplinaridade entre a Psicologia e o Direito. Nesse viés, as vítimas são interrogadas por profissionais capacitados e não ficam submetidas as dolorosas fases e procedimentos da persecução criminais comuns. Apresentam-se os conceitos da teoria da Proteção Integral em paradigma a teoria da situação irregular. Estuda-se a forma dos procedimentos judiciais e extrajudiciais de atendimento a criança ou adolescente vítima de violência. A partir dessa abordagem, analisa-se a inquirição de vítima através do depoimento sem dano e o projeto de lei que tenta regulamentar essa técnica. Contudo, menciona-se que ainda é muito discutida entre os profissionais do Direito e da Psicologia. Por fim, faz-se imperioso destacar a relação do tema deste artigo com a Linha de Pesquisa “Políticas Públicas de Gênero e Minorias”, do XIII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea.

Palavras-chaves: Criança e adolescente. Depoimento sem dano. Proteção Integral.

ABSTRACT: This article discusses the topic of specialized care of children and adolescents victims of sexual violence, treating this technique in the light of Integral Protection and interdisciplinarity between psychology and law. In this bias, victims are interviewed by trained professionals and painful stages and procedures of common criminal prosecution are not submitted. It presents the concepts of the theory of Integral Protection paradigm in the theory of irregular situation. Study the

¹ Acadêmica do Curso de Direito pela Faculdade Dom Alberto. E-mail: kuhlfranciele@gmail.com

² Doutoranda em Diversidade Cultural e Inclusão Social pela FEEVALE. Mestre em Direito pela UNISC. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Docente na Faculdade Dom Alberto. E-mail: candisseschirmer@gmail.com



way of judicial and extrajudicial procedures of care the child or adolescent victim of violence. From this approach, we analyze the victim of inquiry through the testimony without damage and the bill that attempts to regulate this technique. However, it is mentioned that is still discussed among professionals of Law and Psychology. Finally, it is imperative to highlight the theme of this article's relationship to the Research Line "Public Policy of Gender and Minorities", the XIII International Seminar Social Demands and Public Policy in Contemporary Society.

Keywords: Children and adolescents. No damage deposition. Integral protection.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo abordar a temática sobre o atendimento especializado de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, onde elas são ouvidas por pessoas qualificadas, como assistentes sociais ou psicólogos, na qual possuem legitimidade para tal ato processual. A vítima é atendida em uma sala separada da sala de audiência normal, sem ter contato com o juiz, promotor de justiça, advogado de defesa e o acusado.

Essa técnica, anteriormente denominada "depoimento sem dano", foi originada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, José Antônio Daltoé Cezar, em 2003. Posteriormente tornou-se a Recomendação n. 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo que hoje muitos tribunais já adotaram o procedimento.

Entretanto, apesar da Recomendação do CNJ, essa não é uma prática utilizada por todos os tribunais. É importante destacar que, grande parte das Delegacias de Polícia não possuem servidores especializados para o atendimento de crianças e adolescente em situação de violência. Essa falta de preparo dos servidores públicos e dos ambientes para atendimento gera desconforto, constrangimento e sofrimento nas vítimas, causando mais trauma do que o próprio fato criminoso. Essa revitimização viola o princípio da Proteção Integral.

Assim, no item 2, intitulado como "Teoria da Proteção Integral", estudar-se-á a evolução da Teoria da Situação Irregular para a Teoria da Proteção Integral e analisar-se-á sobre o princípio mais importante da consolidação dos direitos da criança e do adolescente, a Proteção Integral.



No item 3, nominado como “Atendimento judicial e extrajudicial: o despreparo dos operadores de direito para a oitiva da criança ou adolescente vítima de abuso sexual”, verificar-se-á como ocorre o atendimento dessas vítimas nas Delegacias de Polícia e na esfera Judicial, durante a persecução criminal.

No item 4, chamado “Políticas públicas no combate a revitimização”, investigar-se-á quais são as práticas adotadas pelos tribunais e as Delegacias de Polícia, visando a proteção das vítimas, considerando sua situação de desenvolvimento moral e emocional, evitando assim a revitimização. Assim, iniciar-se-á uma análise ao Projeto de Lei n. 3792/2015 que busca regular o procedimento, denominado depoimento especial, como alternativa de política pública de proteção integral à criança e adolescente, após a violência sofrida.

É imperioso trazer à baila que o presente artigo possui relação com a Linha de Pesquisa “Políticas Públicas de Gênero e Minorias”, do XIII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea.

2. TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Constituição Federal de 1988 foi o marco interruptivo entre a teoria da Situação Irregular – tratada pelo Código de Menores, de 1927 e adotado explicitamente no Código de 1979 – e a teoria da Proteção Integral, que veio a ser posteriormente regulada pela Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Contudo, antes de falarmos sobre a Teoria vigente, importante entendermos porque o princípio da Proteção Integral representa um avanço em termos de proteção a criança e ao adolescente.

As concepções do Direito do Menor, à luz da teoria Situação Irregular, eram de que os menores fossem apenas sujeitos de direito quando se encontravam em uma situação caracterizada como irregular, que engloba toda e qualquer situação concretizada de delinquência, vitimização e pobreza, hipóteses vagas, que permitiam a atuação discricionária dos denominados Juízes de Menores (os quais tinham autoridade para investigar os fatos, denunciar, acusar, defender, sentenciar e fiscalizar suas próprias decisões). Para ficar mais claro, transcrevemos os artigos 1º e 2º do Código de Menores de 1979:



Art. 1º – Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores: “I – até 18 anos de idade, que se encontrem em situação irregular; II – entre 18 e 21 anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único – As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º – Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsáveis para provê-los; II – vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III – em perigo moral devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V – com desvio de conduta, em virtude de grave estado de inadaptação familiar ou comunitária;

VI – autor de infração penal.

Parágrafo único – Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Isto é, havia uma discriminação legal quanto à situação do menor, o qual só era objeto de interesse jurídico após cometimento de infrações ou pela própria situação de exclusão social, todas formas denominadas de irregulares. A Promotora de Justiça do Rio de Janeiro, Carla Carvalho Leite reconhece que

A partir de uma análise sistemática do Código de Menores de 1979 e das circunstâncias expostas, podem-se extrair as seguintes conclusões quanto à atuação do Poder Estatal sobre a infância e a juventude sob a incidência da Doutrina da Situação Irregular: (i) uma vez constatada a “situação irregular”, o “menor” passava a ser objeto de tutela do Estado; e (ii) basicamente, toda e qualquer criança ou adolescente pobre era considerado “menor em situação irregular”, legitimando-se a intervenção do Estado, através da ação direta do Juiz de Menores e da inclusão do “menor” no sistema de assistência adotado pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor (LEITE, 2005, p. 14).

Significa dizer que a irregularidade era sempre da criança ou do adolescente, e não das instituições, seja pela prática de infração penal ou pela sua condição de exclusão social, onde havia distinção entre criança (filho de família financeiramente melhor) e o menor (filho de família pobre). No antigo código, nem sequer havia distinção entre delinquente e menor abandonado, tratando todas as situações como irregulares apenas, considerando ambas as situações iguais, com aplicação das



mesmas medidas, incluindo o cumprimento na mesma unidade de atendimento.

Lima explica:

[...] o modelo jurídico menorista, representado pelo binômio 'Código de Menores/Doutrina Jurídica da Situação Irregular', não era apenas uma forma de controle individualizado dos menores irregulares. Era também uma forma de se projetar o controle social numa perspectiva de classe. A partir do padrão de organização da família burguesa, como 'célula *mater* da nação brasileira', impunha-se traçar o destino, estabelecer os valores morais, o perfil das relações inter-familiares, a lógica dos comportamentos, a serem adotados pelos setores populares. Este era o caminho disponível à sua redenção das famílias pobres, sob pena de serem contra elas movidas as engrenagens do Sistema legal menorista (LIMA, 2001, p. 62).

Assim, nas palavras de João Batista Costa Saraiva, irregularidade "é aquela em que os menores passam a ser objeto da norma quando se encontrarem em estado de patologia social, assim definida legalmente (no revogado Código de Menores, em seu art. 2º)" (SARAIVA, 2002, p.14).

Contudo, a partir de 1980 surgiu um ambiente que almejava a democratização, "onde os movimentos sociais assumiam o papel de protagonistas na produção de alternativas ao modelo imposto" (CUSTÓDIO, 2008, p. 05). Diante das diversas denúncias apontando injustiças contra o tratamento das crianças e adolescente em internatos, como também da necessidade de ação contra a prostituição e o trabalho infantil, surgem debates sobre a importância dos direitos das crianças e adolescentes, pugnando-se pelo reconhecimento destes, enquanto sujeitos de direitos (LEITE, 2005, p. 15).

Oportunidade em que era traçada uma nova visão dos direitos humanos, reconhecidos como fundamentais para crianças e adolescentes na nova Constituição Federal. A doutrina da Proteção Integral surge para romper paradigmas da situação irregular, do assistencialismo, da estabilidade e da centralização das ações e funções anômalas do Poder Judiciário. Na figura do Juiz de Menor (LEITE, 2005, p. 15). Conforme elucida André Vianna Custódio:

Esse processo de transição contou com a colaboração indispensável dos movimentos sociais em defesa dos direitos da infância, que juntamente à reflexão produzida em diversos campos do conhecimento, inclusive àqueles considerados jurídicos, proporcionou a cristalização do Direito da Criança e do Adolescente com uma perspectiva diferenciada anunciando reflexos radicalmente transformadores na realidade concreta. Por isso, a teoria da proteção integral deixa de se constituir apenas como obra de juristas especializados ou como uma declaração de princípios propostos pela Organização das Nações Unidas uma vez que incorporou na sua essência a rica contribuição da sociedade civil brasileira (CUSTÓDIO, 2008, p. 06).



A teoria da Proteção Integral encontra amparo jurídico na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Convenções Internacionais sobre os Direitos da Criança e dos Direitos Humanos, sendo que seus princípios fundamentais, em um sistema jurídico baseado no reconhecimento de direitos, são como imposições às autoridades, isto é, são obrigatórios, especialmente para as autoridades públicas (BRUÑOL, 2001, p. 101). Assentando-se basicamente em três princípios pilares: a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, destinatários de absoluta prioridade e respeitando sua condição de desenvolvimento. Segundo Custódio:

O Direito da Criança e do Adolescente emerge como um sistema orientado pelo princípio do interesse superior da criança, previsto no art. 3º, 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, determinando que “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente o maior interesse da criança.” É um princípio decorrente do reconhecimento da condição peculiar da criança como pessoa em processo de desenvolvimento (CUSTÓDIO, 2008, p. 12).

Desta forma, todos os atos relacionados ao atendimento das necessidades da criança e do adolescente devem atender o seu melhor interesse e essa perspectiva deve ser seguida pelas famílias, pela sociedade e principalmente pelo Estado, que nas suas decisões e nos seus procedimentos cotidianos devem tomar uma série de precauções e cuidados com a finalidade de proteger a criança e o adolescente, levando em conta, principalmente, a sua condição de pessoa em desenvolvimento. Nota-se um grande marco diferenciador entre os dois paradigmas. Antes se haviam menores em situação irregular. A partir do princípio da proteção integral o Estado e a Sociedade é que podem vir a estar em situação irregular perante os direitos da criança e do adolescente.

Vai muito além da “tentativa de superação das práticas assistencialistas, meramente emergenciais e segmentadas” (CUSTÓDIO, 2008, p. 13). A teoria da Proteção Integral busca um sistema de qualidade, substituindo as práticas repressivas e de controle social que existia no menorismo, pois está amplamente ligada aos princípios da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos visando o bem estar da criança e do adolescente, bem como, buscando a efetivação da Proteção Integral e da prioridade absoluta.



3. ATENDIMENTO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: o despreparo dos operadores de direito para a oitiva da criança ou adolescente vítima de abuso sexual

A violência contra crianças e adolescentes pode se consolidar de diversas maneiras. Não está atrelada meramente a questão física, sexual, mas também de forma psicológica. Os crimes sexuais, na sua maioria, ocorrem dentro do ambiente familiar, isto é, normalmente onde a vítima vive, o que provoca uma agressão ainda maior a integridade física, moral, emocional e cognitiva da vítima. Os autores dos crimes sexuais normalmente são os padrastos, parentes por consanguinidade, amigos da família, vizinhos, que possuem convivência doméstica, ou até mesmo seus próprios pais biológicos³.

Entretanto, como se não bastasse os resultados negativos que um crime sexual gera, a vítima, que é pessoa em desenvolvimento, totalmente frágil e vulnerável, fica exposta ao trabalho da justiça, que em quase todas às vezes elege em primeiro plano, como mais importante, o esclarecimento dos fatos e à sanção do possível autor do crime, deixando para segundo plano a sua obrigação de Proteção Integral, cuidando do bem-estar, do estado físico, moral e emocional da vítima.

É comum o caso de violência doméstica vir desacompanhada de vestígios físicos, acarretando ao Sistema Judiciário uma tarefa difícil de elucidação dos fatos. Nessas ocasiões, a palavra da vítima é praticamente a única prova que se tem de que o fato ocorreu, a inquirição, portanto, é praticamente o único meio de se formar provas, salvo ocasiões em que se têm testemunhas, câmeras ou comportamentos anormais da vítima ou acusado, que são comprovadamente de pessoas com traços de quem sofreu uma agressão ou que cometeu.

Em algumas cidades já é possível encontrar Delegacias Especializadas no atendimento de mulheres, crianças e adolescentes, onde os procedimentos, como o depoimento da vítima, são realizados por uma policial mulher, acompanhada de uma assistente social ou psicóloga. Entretanto, esse atendimento não é encontrado em todas as cidades, e o fato de ser realizado por uma policial mulher não significa que a mesma está devidamente preparada para atender uma criança em situação de vulnerabilidade, angústia e medo.

³ Refere-se a pais, pois ainda que o pai seja o estuproador, a mãe, não raras vezes, é omissa ao seu dever legal de proteger a criança ou adolescente, permitindo que a agressão continue até que haja uma intervenção estatal, seja por medo, por questões morais, culturais ou até mesmo por culpar a vítima



Há falta de capacitação dos servidores, pois é necessário “habilidade, sensibilidade e compromisso dos profissionais envolvidos, além de uma intervenção profissional multidisciplinar” (MELO, 2014, p. 216). Isto é, é necessário que alguns cuidados muito importantes sejam tomados, como não expor a vítima ao ambiente cotidiano da Delegacia, evitar que ela entre em contato, ainda que seja somente visual, com seu agressor, que precise relatar as cenas do crime para diversas pessoas em diversas situações, tornando um pesadelo sem fim.

Assim, quando tratamos da investigação dos crimes contra a criança e o adolescente, certamente nos deparamos com algumas complexidades que não estão presentes em outros crimes. Por exemplo, em um crime de roubo, a vítima dificilmente se sentirá em dúvida quanto a registrar a ocorrência e a fornecer a maior quantidade de informações que levem à responsabilização do autor. Mesmo nos casos de traumas, a responsabilização do autor será motivo de conforto e de tranquilidade para a vítima. Em caso de violência contra a criança e o adolescente, a realidade é outra: primeiramente, estamos diante de pessoas ainda em formação e que, por isso, convivem com uma série de incertezas, de desconhecimentos e, ainda, com a dificuldade, muitas vezes, de se fazerem compreender e de serem plenamente acreditadas. Somado a isso, há que se considerar que grande parte da violência praticada contra a criança e o adolescente é perpetrada por familiares ou por pessoas próximas que, a rigor, deveriam cuidar-lhes e proteger-lhes. Disso decorre mais um conflito: o reconhecimento de que seu algoz é alguém que deveria lhes amar e proteger. Diante disso, não há como não reconhecer que esses crimes não podem ser tratados como os demais (MELO, 2014, p. 215).

Dessa forma, é necessário um cuidado muito maior, pois os riscos de violar a prova e de causar danos psicológicos iguais ou maiores que o próprio abuso são muito grandes, não podendo ser tratado friamente como mais um caso criminal.

A vítima, a princípio, relata os fatos ao ente de sua confiança, familiar ou não, e aos diversos profissionais das referidas instituições. Não bastasse esta repetição de entrevistas, também pode haver a intervenção dos meios de comunicação, que entrevistam vítimas, agressores e testemunhas, correndo o risco de ampliar possíveis distorções. Só após tudo isso, a pequena vítima chega ao juízo criminal para relatar o fato criminoso. As diversas intervenções podem produzir um dano e traumatismo maior nos relacionamentos familiares e nas crianças individualmente do que o alegado abuso original. Além de reproduzir a revitimização, a repetição de entrevistas, como demonstram as pesquisas científicas, poderá fragilizar a confiabilidade da declaração da vítima como prova no processo criminal (AZAMBUJA, 2006, p.134).

Vencida essa etapa, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, incumbe ao Delegado de Polícia indiciar o suposto autor, encaminhar o inquérito policial ao Poder Judiciário que remeterá os autos ao Ministério Público para que verifique as provas e a autoria e então apresente denúncia, que sendo



recebida pelo judiciário inicia a mais uma tortuosa e longa fase para a vítima, o processo judiciário.

Novamente as partes serão ouvidas, a vítima inquirida pelo Juiz de Direito, até que haja convencimento e então uma sentença. Ressaltamos que durante este percurso o drama vivido pela vítima pode perdurar um longo período, até anos. Observamos que a história será repetida, fazendo com que a vítima vivencie os fatos novamente, gerando danos psicológicos irreversíveis. Nada mais é, do que a exposição da criança ou do adolescente a uma nova forma de violência.

A dificuldade do magistrado em se dirigir a vítima de forma diferente a forma que conduz suas audiências nos outros tipos de crime tornando impossível de penetrar no universo da criança ou se torna um drama para o adolescente. Nas palavras de Balbinotti:

Ocorre, frequentemente, de o juiz se sentir envergonhado em abordar o tema ou mesmo não conhecer a dinâmica do abuso. Muitos referem-se ao ato sexual como "aquilo", "um problema". Diante destas dificuldades, acabam evitando falar sobre o fato ocorrido através de linguagem explícita com a pequena vítima. Além disso, não se deve usar uma linguagem sexual agressiva ou que crie sensação de constrangimento insuperável, ao tratar com as crianças e adolescentes. Além de causar grave consequência emocional, poderá ser impellido a absolver o acusado por falta de provas (BALBINOTTI, 2008, p. 14).

A inadequação do ambiente e o despreparo dos profissionais agravam a situação de tal forma que a vítima pode começar a chorar e negar os fatos, mudando todo o percurso do processo e prejudicando a prova. A vítima, após ter sido ouvida pelo conselho tutelar, a delegacia de policial, o Ministério Público, chegando na audiência, tendo se passado já um, dois ou mais anos do acontecimento do fato, ela, se deparada ao ambiente extremamente formal, com a figura do juiz, do promotor de justiça, do advogado, olhando-a, a esperando para falar e dar seguimento a mais um processo. Reduzindo, assim as chances dessa vítima depor, de contar detalhadamente os fatos, ficando constrangida e com o sentimento de desacreditada, podendo até mesmo se sentir autora, culpada, não mais a vítima ou apenas, por medo e constrangimento, referir que não se lembra mais.

Fica claro que nessa forma de procedimento, além da justiça ficar sujeita a absolver um culpado, por ausência de provas, por falta de convencimento do juiz, porque a vítima, já desacreditada, constrangida e com medo, o direito da criança e do adolescente também é violado, não havendo Proteção Integral a sua dignidade, o



respeito ao seu desenvolvimento, vulnerabilidade, tem-se dessa forma, um sistema processual penal não voltado para a proteção da criança e do adolescente, mas apenas para persecução criminal.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE A REVITIMIZAÇÃO

A preparação da vítima para o ato do depoimento, o ambiente adequado e profissional capacitado é fundamental, principalmente na esfera Judicial, considerando que se tratam de atos formais e o valor probatório que tem os relatos da vítima, que por vezes é a única prova existente, deve ser conduzido de forma adequada, sem causar mais sofrimento que o fato em si, potencializando a revitimização da criança ou do adolescente.

Diante disso, surgiu, como forma alternativa, o “depoimento sem dano”, um projeto originado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, José Antônio Daltoé Cezar, implantado desde 2003, onde as vítimas de violência sexual, normalmente só as crianças, são ouvidas em uma sala especial, diferente da sala de audiências normal.

O procedimento é realizado por uma pessoa designada pelo juiz, um psicólogo ou assistente social normalmente, qualificado para o ato, o qual ficará com a criança na sala especial, transmitindo as perguntas elaboradas pelo magistrado e pelas partes, contudo adequando elas ao linguajar da criança durante o depoimento. O juiz, promotor de justiça, réu e advogado de defesa ficam em uma sala separada, assistindo em tempo real, sendo que o depoimento é gravado também, para que a criança não seja chamada novamente, durante o percurso do processo, para ser ouvida outra vez, evitando assim a revitimização.

Os profissionais envolvidos devem proteger a vítima durante todo o procedimento, para tanto, existem algumas diretrizes sobre a intervenção da justiça em processos que envolvam crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, como a Recomendação n. 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A recomendação aos tribunais trata da criação desses serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, denominado depoimento especial, considerando, entre outras coisas, a necessidade



de se viabilizar a produção de provas testemunhais, bem como, identificar os casos da alienação parental⁴

A Recomendação, bem genérica e breve, em seis incisos apenas, trata sobre a implementação, facultativa, de sistema de depoimento vídeo gravado para as crianças e os adolescentes, o qual deve ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática.

O local, segundo a Recomendação, deverá ser adequado, assegurando a vítima ou testemunha, segurança, privacidade, confortável e com condições de acolhimento.

Refere também, que os serviços técnicos do sistema judiciário deve promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, durante e depois do depoimento.

Por fim, recomenda que a tramitação processual garanta a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato criminoso investigado e da audiência de depoimento especial.

Todavia, apesar da preocupação do Conselho Nacional de Justiça, a adequação deveria ser para todo o sistema de judicial e extrajudicial e não uma faculdade aos tribunais de justiça somente. Além das adequações recomendadas ao Poder Judiciário, há a necessidade de que os demais serviços públicos⁵ sejam qualificados, com profissionais especializados e com a adequação dos espaços físicos para o atendimento.

O que se busca, é a interdisciplinaridade e a especialização dos profissionais diante destes casos, garantindo a Proteção Integral da vítima e evitando a revitimização, pois, apesar da Recomendação do CNJ, o serviço especializado para escuta não é uma prática adotada em todos os tribunais, bem como, nem todas as cidades possuem Delegacias Especializadas, e algumas nem possuem policial mulher ou assistente social para o atendimento da vítima, sendo ela ou conduzida a uma cidade próxima, que tenha esse serviço especializado, ou são atendidas da mesma forma que as demais vítimas, em ambientes inadequados e por profissionais

⁴ Alienação parental, conforme o artigo 2º da Lei n. 12.318 de 2010, é “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

⁵ Escolas públicas, hospitais, delegacias de polícia, centros de assistência social, etc.



despreparados. Nesse diapasão, as considerações do Dr. Gail S. Goodman, do Departamento de Psicologia da Universidade da Califórnia:

O desconforto e o estresse psicológico que crianças e adolescentes vítimas de violência sexual sofrem durante a oitiva no sistema processual vigente, em grande medida decorrentes de um emanharado de sentimentos e complexos, reiteradas vezes contraditórios, de medo, vergonha, raiva, dor e ressentimento, têm sua origem, em grande medida, em uma cultura adultocêntrica e formalista das práticas judiciais tradicionais. Esse desconforto, por sua vez, está na base da dificuldade que crianças e adolescentes experimentam ao prestar e sustentar seus depoimentos durante as várias fases da investigação. A dificuldade de obtenção de provas consistentes é parcialmente responsável pelos baixos índices de responsabilização de pessoas que cometem violência sexual contra crianças e adolescentes. Dessa maneira, o desconforto, o estresse psicológico e o medo que crianças e adolescentes sentem ao depor em processos judiciais, conectam-se com a impunidade (GOODMAN, 2008, p.13).

Diante disso, inevitável a busca de meios para minimizar os danos causados, não somente pelo crime em si, mas também pelo reviver dos acontecimentos, que se faz necessário a utilização de técnicas apropriadas, como o “depoimento sem dano”, que já vem sendo aplicada em diversos tribunais, contudo sem regulamentação ainda.

A técnica aplicada pelo juiz de direito, do depoimento sem dano, foi disseminando-se por todo país, contudo ela é facultativa, não possui regramento, nem é aplicada nas Delegacias de Polícia, durante a fase de investigação criminal.

Atualmente, ainda não há na legislação nacional vigente determinação sobre a diferenciação da escuta de uma criança ou adolescente para um adulto, a qual, trata todas as vítimas de todas espécies de crime de forma igual, desconsiderando o fato da criança e adolescente estar em estágio de desenvolvimento, principalmente psicológico e emocional, que deveriam ser tratados com absoluta prioridade e proteção.

Entretanto, tentando contornar essa lacuna legislativa, na falta de regulamentação específica, referente a falta de preparo dos operadores do direito e inexistência de locais apropriados, existe uma proposta de lei n. 3792/2015 que busca regular o procedimento, denominado depoimento especial.

O projeto de lei trata em seu título IV dos procedimentos e da escuta ou tomada de depoimento da criança e do adolescente vítima, propondo que toda criança ou adolescente seja ouvida por equipe técnica multidisciplinar e especializada (art. 22, §1º), em local acolhedor, com mobiliário adequado às



diferentes faixas etárias, resguardando sua privacidade (art. 23), não permitindo que a mesma possua qualquer contato visual, antes ou depois de seu depoimento, sujeitado ao servidor que não tomar cautela, a responder por crime de constrangimento ilegal, se não se configurar crime mais grave (art. Art. 23, §1º).

Essa tomada de declaração seria realizada, sempre que possível, em sede de produção antecipada de provas (art. 24), sendo obrigatória a antecipação para menores de sete anos de idade, ou quando houver recomendação técnica interdisciplinar, para que não haja prejuízo no desenvolvimento psíquico da criança ou adolescente. Nestes casos, não haveria mais a possibilidade de nova tomada de declaração, salvo quando fosse justificada a imprescindibilidade e se houver a concordância da vítima (art. §2º).

Caberá aos profissionais envolvidos preparar psicologicamente a vítima para a tomada de depoimento e caso ela se negue a falar, será informada dos possíveis desfechos que o processo judicial possa tomara e dos riscos a sua segurança.

No curso do processo judicial, o depoimento será visualizado pelo Juiz, pelo acusado e seu defensor e pelo Ministério Público, por meio de transmissão eletrônica (art. 26. IV), os quais poderão fazer questionamentos ao juízo que repassará ao profissional multidisciplinar, o qual irá simplificar a linguagem, adequando as perguntas, observando a situação peculiar de desenvolvimento da vítima (art. 26, VII).

Os depoimentos serão gravados em meio eletrônico ou magnético, cuja mídia integrará o processo, como forma de assegurar o seu uso nos demais atos, ou quando houver coautoria, envolvendo adultos e adolescentes, as respectivas varas, criminal e da infância e juventude, deverão promover a tomada unificada do depoimento, evitando a repetição do depoimento.

Segundo o José Antônio Daltoé Cezar

por meio da técnica do depoimento especial, torna-se possível garantir os seguintes benefícios: a) redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais nos quais a criança ou o adolescente são vítimas ou testemunhas; b) garantia dos direitos da criança e do adolescente e proteção e prevenção de seus direitos quando, ao serem ouvidos em juízo, suas palavras são valorizadas, e sua inquirição respeita sua condição de pessoa em desenvolvimento; c) melhoria na produção da prova produzida. (CEZAR, 2007, p. 62)

Contudo, há várias polêmicas sobre a implementação e regulamentação da escuta especializada. Uma das polêmicas refere-se aos debates, principalmente do



Conselho Federal de Psicologia, sobre vários pontos do depoimento especial, como o fato de que a revitimização não se dá por repetir várias vezes os acontecimentos, mas sim de ser obrigado a falar. Outra consideração do Conselho é que a lei violaria a liberdade de escolha da vítima, quando refere que se ela se negar a depor, deverá ser informada das implicações de não depor, portanto essa seria a revitimização da vítima, a obrigação de falar. Referiu também que os profissionais a serviço estariam apenas a serviço da produção de provas (RIOS, 2016), pois teriam condições qualificadas para falar com a vítima, pelo juiz e não estariam ali pela criança, como outras diversas observações que ainda serão estudadas profundamente.

CONCLUSÕES

Houve um enorme avanço no que tange aos Direitos da Criança e do Adolescente. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, adotou-se a Teoria da Proteção Integral, colocando fim a Teoria da Situação Irregular, adotada pelo Código de Menores.

A Teoria da Proteção Integral assegura a criança e adolescente prioridade absoluta. Considerando sua situação de pessoa em desenvolvimento, todas as atenções devem estar voltadas à sua proteção, para que seja assegurado seu desenvolvimento físico, moral, emocional, social e psicológico de forma saudável e digna.

Entretanto, essa proteção não vem sendo aplicada de forma correta nos procedimentos judiciais e extrajudiciais. Crianças e Adolescentes vítimas de violência sexual são expostas a procedimentos que tornam o processo de recuperação traumático, muitas vezes mais doloroso do que o próprio crime sexual.

A importante iniciativa em 2003 do Juiz de Direito, hoje desembargador, da 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, José Antônio Daltoé Cezar, que disseminou por diversos outros tribunais e posteriormente tornou-se Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não estende aos demais atendimentos públicos, como das Delegacias de Polícia, assim como, não é utilizado por todos os órgãos judiciais.

Dessa forma, como alternativa, para regular a oitiva de crianças e adolescente nos meios judiciais e administrativos, foi criado o Projeto de Lei pela



Escuta Protegida, que está em tramitação no Congresso Nacional, através do esforço da Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente em parceria com a Childhood Brasil e o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF.

Entretanto, o Conselho Federal de Psicologia e outras entidades, apontam diversas incoerências no projeto de lei, bem com, na forma como já está sendo executado o “depoimento sem dano” ou “depoimento especial”, referindo que a técnica não evita a revitimização, pois são violadas as liberdades de escolha da criança e são aplicadas metodologias equivocadas. Declaram que a PL aniquila a autonomia dos profissionais especializados, colocando o Direito acima das demais profissões, onde o psicólogo estaria a serviço do Juiz, na produção de provas, não atuando na proteção da vítima.

Outra crítica à técnica do depoimento especial é quanto à violação do sigilo profissional, pois a vítima confia suas declarações ao psicólogo, enquanto na verdade ele está apenas sendo intérprete do juiz durante a produção de provas. Assim, a tarefa de dizer quais as metodologias de trabalho deveriam ser utilizadas pelos profissionais da área de psicologia, e não pelos operadores de direito, mediante edição de lei e protocolos de atendimento que visam a responsabilização, não a proteção.

Defendemos a aplicação da escuta especial, pois a metodologia, ainda que esteja longe da perfeição, expõem a vítima a um trauma menor, reduzindo os danos gerados pelo aparelho estatal. Contudo ela deve ser melhor estudada, visando o respeito às declarações e análises dos psicólogos, pois estão melhor qualificados para regular a forma como deve ser o procedimento, observando a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Bem como, sem atentar contra as garantias processuais do ordenamento jurídicos.

Conclui-se assim, a necessidade de ampliar os estudos e a discussão a cerca do tema, vislumbrando as possibilidades de solução para aplicação da proteção integral a criança e adolescente durante a persecução penal.

REFERÊNCIAS



AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência Sexual Intrafamiliar: é Possível Proteger a Criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BALBINOTTI, Cláudia. **A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso.** Disponível em:
<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/claudia_balbinotti.pdf> Acesso em: 07, out. 2016.

BRUÑOL, Miguel Cillero. **O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.** In: MÉNDEZ, Emilio García, BELOFF, Mary (Orgs.). *Infância, Lei e Democracia na América Latina: Análise Crítica do Panorama Legislativo no Marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança 1990 – 1998.* Trad. Eliete Ávila Wolff. Blumenau: Edifurb, 2001.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

CUSTÓDIO, André Vianna. **Teoria da proteção integral: pressupostos para compreensão do direito da criança e do adolescente.** Revista do Direito-UNISC, Santa Cruz do Sul, 2008, disponível em
<<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>> Data de acesso: 04 de out., de 2016.

GOODMAN, Gail S. et al. **Crianças vítimas no sistema judiciário: como garantir a precisão no testemunho e evitar a revitimização.** In: Santos, Benedito Rodrigues dos & GONÇALVES, Itamar Batista; **Depoimento sem medo: uma cartografia das experiências e tomadas de depoimento especial de crianças e adolescentes.** São Paulo. ChildhoodBrazil, 2008.

MELO, Sandra. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos.** SANTOS, Benedito Rodrigues dos;



GONÇALVEZ, Itamar Batista; VASCONCELOS, Gorete; BARBIERI, Paola Barreiros; VIANA, Vanessa Nascimento (Org.). Brasília: EdUCB, 2014.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral**: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. Porto Alegre: Juizado da Infância e da Juventude, 2005.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente**: fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001, p. 62.

RIOS, Ana Carolina. **Entidades e especialistas debatem Projeto de Lei 3792/2015** (escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência), 2016. Disponível em: <<http://www.aasptj.sp.org.br/noticia/entidades-e-especialistas-debatem-projeto-de-lei-37922015-escuta-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia>> Acesso em: 08, out. 2016.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil – Adolescente e Ato Infracional**. Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.